



Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da parte autora por óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501595-11.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO SOARES DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual "não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o PPP documento suficientemente hábil a comprovar a especialidade da atividade sem a necessidade de que o mesmo esteja assinado pelo profissional técnico responsável".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Recursal manteve a sentença, que concluiu que a parte autora não atingiu o tempo de contribuição necessário à aposentadoria em debate, consignando que:

Quanto aos períodos de 18/10/1976 a 05/09/1977, de 03/10/1977 a 31/12/1977, de 09/01/1978 a 03/10/1978, de 16/10/1978 a 01/02/1981, de 23/04/1986 a 22/01/1988, de 25/01/1988 a 22/07/1988, de 14/11/1988 a 01/12/1994, de 01/03/1995 a 31/08/1996 e de 01/10/1996 a 30/09/1999, o demandante não exibiu nenhum formulário ou laudo técnico que demonstrem a especialidade das atividades desempenhadas, de modo que tais períodos devem ser considerados comuns.

No que se refere aos períodos de 01/09/1970 a 24/09/1976, laborados na "Alpargatas Nordeste S/A", o autor exibiu perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) emitido pela São Paulo Alpargatas S/A e o respectivo laudo técnico, a partir dos quais se devem tecer algumas considerações.

Inicialmente, e segundo informações constantes do laudo técnico, emitido em 30/07/2010, a mencionada empresa encerrou suas atividades industriais em 01/09/2002, ou seja, o laudo foi elaborado cerca de oito (08) anos após o fechamento da empresa.

Além disso, tal laudo baseou-se em levantamentos de avaliações denominados "Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs", os quais não constam nos autos, de modo que os dados contidos nos documentos não podem ser confrontados.

Relativamente ao PPP anexo ao item 08, este se configura evidentemente extemporâneo, uma vez que emitido em 30/07/2010, conquanto as atividades tenham sido encerradas no ano de 2002. Demais disso, há divergências entre assinaturas de Florivaldo Alves dos Santos, gerente de Recursos Humanos (RH).

Ora, é estranhável, para dizer o mínimo, que, passados oito (08) anos do término das atividades industriais, a empresa ainda mantenha quadro de funcionários.

Especificamente em relação ao período de 09/03/1981 a 23/04/1986, laborado na "Renda, Priori Indústrias S/A", conquanto o autor tenha exibido PPP, em tal documento há a informação de que apenas a partir de 01/12/1997 é que responsável pelos registros ambientais, ou seja, cerca de onze (11) anos após o término do vínculo laborativo. Deste modo, e por todas as razões já expostas e divergências verificadas, os documentos exibidos não possuem valor probatório, de maneira que os períodos de 01/09/1970 a 24/09/1976 e de 09/03/1981 a 23/04/1986 não devem ser reconhecidos como especiais.

Por outro aspecto, somados todos os períodos especificados, verifica-se o total de vinte e oito (28) anos, um (01) mês e quinze (15) dias, a demandante não dispunha, à época do requerimento, de tempo suficiente para obter o benefício, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, sequer com proventos proporcionais

Nesse contexto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 2006663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DESPACHOS

PROCESSO: 0000014-84.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMANTE: RONALDO MARCOS CARDOSO
PROC./ADV.: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA
OAB: ES-17096
RECLAMADO(A): JUIZ PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DOS JEFS DA SJ DO ES
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Distribua-se o feito a um dos relatores desta Turma Nacional de Uniformização.

Brasília, 26 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000015-69.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: ROQUE FELICIANO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judicial gratuita.

Distribua-se o feito a um dos relatores desta Turma Nacional de Uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000011-32.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Distribua-se o feito a um dos relatores desta Turma Nacional de Uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000010-47.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: EXPEDITO MENEZES PALHETA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Distribua-se o feito a um dos relatores desta Turma Nacional de Uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 572, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linhas de atuação.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60, e

Considerando o disposto no artigo 5º inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia, no âmbito da sua atuação exerce atividade típica de Estado e atua como órgão regulador da profissão farmacêutica, nos termos dos artigos 5º inciso XIII; 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820/60 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar atribuições e competências dos farmacêuticos, de acordo com o artigo 6º, alíneas "g", "l" e "m", do referido diploma legal;

Considerando a outorga legal ao Conselho Federal de Farmácia de zelar pela saúde pública e promover ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820/60, com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95;

Considerando o Decreto Federal nº 20.377/31, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

Considerando o Decreto Federal nº 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820/60, dispondo sobre o exercício da profissão farmacêutica, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Farmácia;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, que revoga as normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais;

Considerando a necessidade de estabelecer as linhas de atuação, agrupadas por especialidades farmacêuticas, para efeito de registro de certificados e títulos na carteira profissional do farmacêutico, nos Conselhos Regionais de Farmácia, resolve:

Art. 1º - As linhas de atuação que agrupam as especialidades farmacêuticas são:

- I - ALIMENTOS;
- II - ANÁLISES CLÍNICO-LABORATORIAIS;
- III - EDUCAÇÃO;
- IV - FARMÁCIA;
- V - FARMÁCIA HOSPITALAR E CLÍNICA;
- VI - FARMÁCIA INDUSTRIAL;
- VII - GESTÃO;
- VIII - PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES;

- IX - SAÚDE PÚBLICA;
- X - TOXICOLOGIA.

Art. 2º - Considera-se linha de atuação "o conjunto de conhecimentos afins do exercício profissional, agrupados conforme as especialidades farmacêuticas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia".

Art. 3º - O conjunto de especialidades por linhas de atuação é constituído por:

I - ALIMENTOS: alimentos funcionais e nutracêuticos; banco de leite humano; controle de qualidade de alimentos; microbiologia de alimentos; nutrição enteral; nutrigenômica; pesquisa e desenvolvimento de alimentos e produção de alimentos;

II - ANÁLISES CLÍNICO-LABORATORIAIS: análises clínicas; bacteriologia clínica; banco de materiais biológicos; banco de órgãos, tecidos e células; banco de sangue; banco de sêmen; biologia molecular; bioquímica clínica; citogenética; citologia clínica; citopatologia; citoquímica; cultura celular; genética; hematologia clínica; hemoterapia; histocompatibilidade; histoquímica; imunocitoquímica; imunogenética; imunohistoquímica; imunologia clínica; imunopatologia; micologia clínica; microbiologia clínica; parasitologia clínica; reprodução humana e virologia clínica;

III - EDUCAÇÃO: docência do ensino superior; educação ambiental; educação em saúde; metodologia de ensino superior e planejamento e gestão educacional;

IV - FARMÁCIA: assistência farmacêutica; atenção farmacêutica; atenção farmacêutica domiciliar; biofarmácia; dispensação; farmácia comunitária; farmácia magistral; farmácia oncológica; farmácia veterinária; farmacocinética clínica; farmacologia clínica e farmacogenética;